



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016286-75.2013.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Emilly Elayne Santos Leite.

DEFENSOR: José Alípio Bezerra de Melo.

APELADO: Luiz Alberto Leite.

ADVOGADO: Manoel Clementino de Freitas.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABANDONO AFETIVO. PRECEDENTES DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO INCAPAZ DE DEMONSTRAR A OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADO POR PARTE DO GENITOR. POUCO CONVÍVIO COM O PAI INSUFICIENTE PARA ENSEJAR O DIREITO À REPARAÇÃO PLEITEADA PELA FILHA. DEVER DE INDENIZAR NÃO CARACTERIZADO. DESPROVIMENTO DO APELO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar da filha, exteriorizando-se o abandono em atos concretos como aquisição de propriedades, por simulação, em nome de outros filhos, falta de carinho, afeto, amor, apoio moral, falta de auxílio em despesas médicas, escolares, vestuário e reconhecimento da paternidade apenas na esfera judicial, após longa resistência do genitor. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. “A reparação via indenização por abandono afetivo, muito embora juridicamente possível, depende de considerável respaldo probatório e de circunstâncias extraordinárias que justifiquem a indenização e que não representem simplesmente a indenização pelo amor não recebido. O dano por abandono afetivo é juridicamente viável, mas excepcional; no caso dos autos, inexistente qualquer prova que dê azo à condenação pretendida”. (TJSC; AC 2013.056116-8; Criciúma; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 22/10/2015; DJSC 10/11/2015; Pág. 265)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0016286-75.2013.815.0011, em que figuram como Apelante Emilly Elayne Santos Leite e como Apelado Luiz Alberto Leite.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

VOTO.

Emilly Elayne Santos Leite interpôs **Apelação** contra a sentença prolatada

pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 171/176, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais por ela intentada em face de **Luiz Alberto Leite**, que julgou improcedente o pedido, por considerar ausente elemento probatório capaz de corroborar a alegação de abandono afetivo por parte de seu genitor, ora Apelado, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados na quantia de R\$ 1.000,00, com a exigibilidade suspensa, ante sua condição de beneficiária da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 179/184, sustentou a possibilidade de compensação por danos morais decorrentes de abandono afetivo, como forma de preservar a dignidade dos filhos que não tiveram a efetiva participação dos genitores, em respeito ao dever legal do poder familiar.

Afirmou que o auxílio financeiro que o Apelado lhe provém é apenas uma das parcelas da paternidade, incapaz de suprir integralmente os cuidados de que necessitou ao longo de sua vida.

Requeru o provimento do Apelo e a reforma da Sentença, para que o pedido seja julgado procedente e o Apelado condenado ao pagamento de indenização por danos morais por abandono afetivo em valor não inferior à quantia de R\$ 200.000,00.

Contrarrazoando, f. 187/189, o Apelado asseverou que a Apelante não comprovou a alegada falta de assistência paterna, com quem afirma ter uma convivência amorosa e respeitosa, e, por esse motivo, não há que se falar em conduta ilícita ou danos passíveis de serem indenizados, pugnando, ao final, pelo desprovimento do Recurso e manutenção da Sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 194/197, opinando pelo conhecimento e desprovimento da Apelação, por entender que a Apelante não logrou êxito em demonstrar que seu genitor tenha de fato abandonado afetivamente.

É o Relatório.

A Apelação é tempestiva e dispensada de preparo, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dela conheço.**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1159242/SP, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, sedimentou o entendimento de que é possível a fixação de indenização por dano moral na hipótese em que o pai não cumpre o dever legal de cuidar do filho, sobretudo em relação ao aspecto afetivo, e que o sofrimento causado à prole caracteriza dano moral *in re ipsa*, traduzindo-se em causa eficiente à compensação¹.

¹ CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de

Na oportunidade, aquela Corte Superior assentou que o abandono se exterioriza em atos concretos como a aquisição de propriedades, por simulação, em nome de outros filhos, falta de carinho, afeto, amor, apoio moral, falta de auxílio em despesas médicas, escolares, vestuário e reconhecimento da paternidade apenas na esfera judicial, após longa resistência do genitor.

In casu, a Apelante alega que seu pai, ora Apelado, deixou de lhe prestar a devida assistência afetiva decorrente da relação de parentesco que os une, negligenciando sua educação, profissionalização e desenvolvimento pessoal.

Contudo, inobstante a vasta documentação colacionada junto à Exordial, a Apelante não apresentou elementos capazes de comprovar o alegado abandono afetivo por parte de seu genitor, tendo, inclusive, prescindido da produção de prova testemunhal e requerido o julgamento antecipado da lide, conforme o Termo de Audiência de f. 170.

O conjunto probatório produzido pela Apelante se limitou em ressaltar a boa condição financeira do Apelado, fato que pode ser utilizado em eventual ação que objetive a revisão do valor pago a título de pensão alimentícia, mas que guarda pouca relevância no caso sob exame.

Ademais, na esteira da jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios, a falta de convívio e/ou afetividade entre pai e filha, por si só, não é fundamento jurídico para compelir o genitor à reparação pecuniária².

um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1159242/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 10/05/2012)

- 2 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ABANDONO AFETIVO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO DE RECONHECIMENTO QUE NÃO DEVE SE ESTENDER COMO UMA GARANTIA PECUNIÁRIA VITALÍCIA AO FILHO QUE SE SENTE ABANDONADO. Não se deve pretender obrigar o pai a amar o filho sob pena de sofrer sanção pecuniária em qualquer fase da vida, uma vez que o reconhecimento da paternidade é imprescritível. O afeto não é algo que se possa cobrar, quer in natura ou em pecúnia, e tampouco se pode obrigar alguém a tê-lo. Deve-se ponderar se a convivência forçada e sem afeto, a fim de evitar futura condenação indenizatória, seria mais recomendável. Fomentar a responsabilidade dos pais para com os filhos, no aspecto pecuniário, é viável através do instituto dos alimentos; afetivamente, é possível por meio da regulamentação do direito de visitas. **A reparação via indenização por abandono afetivo, muito embora juridicamente possível, depende de considerável respaldo probatório e de circunstâncias extraordinárias que justifiquem a indenização e que não representem simplesmente a indenização pelo amor não recebido. O dano por abandono afetivo é juridicamente viável, mas excepcional; no caso dos autos, inexistente qualquer prova que dê azo à condenação pretendida.** PROVIMENTO NEGADO. (TJSC; AC 2013.056116-8; Criciúma; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira; Julg. 22/10/2015; DJSC 10/11/2015; Pág. 265)

CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. 1. A indenização por danos morais decorrente de abandono afetivo somente é viável quando há um descaso, uma rejeição, um desprezo pela pessoa por parte do ascendente, aliado ao

Posto isto, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 26 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva.

Presente à sessão a Excelentíssima Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

fato de acarretar danos psicológicos em razão dessa conduta. 2. **O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória.** 3. Embargos desprovidos. (TJDF; Rec 2012.01.1.044760-5; Ac. 847.058; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Mario-Zam Belmiro; DJDFTE 11/02/2015; Pág. 98)

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorrência Dilação probatória Preclusão Ausência de oportuna interposição do recurso adequado contra a decisão interlocutória que encerrou a instrução Preliminar rejeitada Recurso improvido. RESPONSABILIDADE CIVIL. **Danos morais decorrentes de abandono afetivo. Indenização. Descabimento. Ausência dos pressupostos necessários para o reconhecimento do dever de indenizar. Distanciamento entre o filho e o genitor decorrente das circunstâncias da vida.** Recurso improvido. (TJSP; APL 0001459-04.2007.8.26.0257; Ac. 8343497; Ipuã; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Álvaro Passos; Julg. 31/03/2015; DJESP 09/04/2015)

RESPONSABILIDADE CIVIL. FAMÍLIA. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE ELEMENTOS ATENTATÓRIOS AO DIREITO DA PERSONALIDADE. OMISSÃO DO DEVER DE CUIDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A compensação por danos morais em razão de abandono afetivo é possível, mas em situação excepcional. A exemplo da arquitetura jurídica construída para que o reconhecimento do dano moral não representasse a monetarização dos direitos da personalidade, igual entendimento serve à pretensão de compensação por abandono afetivo. Não se trata, de modo algum, de quantificar o amor ou o afeto dispensado pelos pais aos filhos, mas de aferir a presença ou não de violação ao dever de educar (inerente à paternidade/maternidade), reconhecido em nosso ordenamento jurídico. 2. A configuração de conduta ilícita para fins de abandono afetivo impescinde da presença de alguns elementos no caso concreto a caracterizar sua excepcionalidade. Assim, a conduta do genitor apta a dar azo à "reparação" de direito da personalidade deve conter negativa insistente e deliberada de aceitar o filho, além do manifesto desprezo com relação a sua pessoa. 3. Não se vislumbra a omissão do dever de cuidado do genitor para com sua filha quando ausente qualquer espécie de negação deliberada de seus deveres como pai, tanto por desconhecimento dessa condição, no período que antecedeu ao exame de DNA, quanto posteriormente, e aqui por contingências profissionais. **Ainda que reprovável o pouco contato existente entre pai e filha, resta cristalino o fato de não ter agido o mesmo com má-fé no intuito de humilhá-la ou rejeitá-la perante a sociedade.** 4. Recurso do réu conhecido e provido. Prejudicado o recurso da autora. (TJDF; Rec 2012.01.1.044760-5; Ac. 810.247; Segunda Turma Cível; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; DJDFTE 14/08/2014; Pág. 121)